

INTRODUÇÃO

O meio ambiente, que, na atualidade sofre com o crescimento maciço e desordenado da sociedade, faz parte da realidade global e é peça indispensável para a vida da coletividade. Este importante tema não recebeu de forma pontual o devido tratamento na Constituição Federal de 1934, isso porque foram feitas breves ponderações, sem, contudo, destacar sua importância e efeito para a humanidade.

Todavia, notou-se uma crescente preocupação com o meio ambiente até os dias atuais, com a Constituição de 1988, que dá considerável relevância e espaço para o meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Definir “meio ambiente” ainda é um exercício abrangente e abstrato, que terá possíveis variações em conformidade com as interpretações, contudo, é notório e sabido que, o meio ambiente é o principal responsável pela excelente qualidade de vida, com alcance metaindividual.

O meio ambiente ecologicamente equilibrado é uma exigência para uma boa qualidade de vida da sociedade. Importante e necessário para o desfrute de uma vida saudável e plena.

Diante da sua insofismável acuidade para a vida é que se faz importante à tutela especial ao direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, vez que é crível para a sobrevivência da humanidade. O meio ambiente ao oportunizar a vida faz com que seja preservada também a dignidade da pessoa humana, destacando o meio ambiente ecologicamente equilibrado como um direito fundamental intrínseco a todo e qualquer ser humano.

1 DEFINIÇÃO

Embora haja diversas discussões doutrinárias sobre a definição de meio ambiente, inclusive sobre a redundância da terminologia, essa foi a adotada pelo legislador constituinte. No entanto, inobstante as controvérsias a respeito, a efetivação deste direito nos tribunais não restará prejudicada tão somente pelo o Fulano definir deste modo e o Ciclano de outro, pois o que importa é que o escopo deste direito seja o interesse da coletividade. As diversas definições resultam:

[...] da amplitude do real que se pretende integrar na problemática a enquadrar, a proteger ou corrigir, o que constitui um desafio difícil e um risco lançados ao esforço valorizador do legislador [...]. No limite, alguns criticam a tendência para o tornar tão omnicompreensivo pelo receio de assim ele vir a perder utilidade operativa. (CONDESSO, 2001, p. 121)

A noção genérica de meio ambiente se constrói de acordo com a opção escolhida de especificação científica, devido ao seu caráter multidisciplinar e, também, por se tratar de tema dinâmico e em constante transformação (LEITE, 1998, p. 53). Aurélio define meio e ambiente, consecutivamente, como sendo: “[...] 5. Fig. Lugar onde se vive; ambiente. 6. Fig. Grupo social a que se pertence; círculo, mundo. 7. Meio ambiente. [...]. Ecol. O conjunto de condições e influências naturais que cercam um ser vivo ou uma comunidade (5), e que agem sobre ele (s) [...]” (FERREIRA, 2004, p. 546). Ainda, como “[...] 1. Que cerca ou envolve os seres vivos e/ou as coisas. [...] Lugar, espaço” (FERREIRA, 2004, p. 116).

A legislação infraconstitucional, sobretudo, a da Política Nacional do Meio Ambiente, Lei nº 6.938/81, define meio ambiente em seu artigo 3º, inciso I¹, no entanto, esta definição não se reflete a real intenção do texto constitucional de 1988, já que se atem ao meio ambiente natural. Entretanto, nem mesmo a Constituição de 1988 trouxe o que seria meio ambiente, apesar de trazer imposições ao Poder Público e a coletividade, para a efetivação deste direito.

José Afonso da Silva (2011, p. 20) descreve que a definição de meio ambiente: “[...] há de ser, pois, globalizante, abrangente de toda a Natureza original e artificial, bem como os bens culturais correlatos, compreendendo, portanto, o solo, a água, o ar, a flora, as belezas naturais, o patrimônio histórico, artístico, turístico, paisagístico e arqueológico”. Seu conteúdo, conforme René Ariel Dotti (1990, p. 131), abrange “a pureza das águas, da atmosfera, da flora e da fauna, bem como a preservação das áreas florestais e paisagísticas, do solo agrícola e outras riquezas naturais”.

Já Flávia Piovesan (BENJAMIN; FIGUEIREDO, 2011, p. 62) relaciona a definição de meio ambiente, ao elevá-lo à categoria de bem jurídico essencial à vida e à saúde, “[...] com a ideia de ‘desenvolvimento sustentável’, cuja característica consiste na possível conciliação entre o desenvolvimento, a preservação ecológica e a melhoria da qualidade de vida”.

¹ Art. 3º - Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por: I - meio ambiente, o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas;

O Tribunal Constitucional Espanhol entende como sendo meio ambiente: “el conjunto de circunstancias físicas, culturales, económicas y sociales que rodean a las personas ofreciéndoles un conjunto de posibilidades para hacer su vida (STC 102/1995, FJ 4)” (LUÑO, 2005, p. 505).

Enfim, o termo “meio ambiente” trazido no texto constitucional brasileiro, embora seja indeterminado e invocado com diversas interpretações pelos aplicadores do direito deve sempre ter como finalidade a garantia da sadia qualidade de vida do ser humano, já que tal definição engloba tudo àquilo que nos rodeia no planeta terra.

2 NATUREZA JURÍDICA

O artigo 225 “caput” da Constituição Federal descreve que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e que este é um bem de uso comum do povo. Sendo assim, podemos afirmar que tal bem pertence a todos os indivíduos de forma indistinta, inclusive ao “sujeito geração²”. A proteção do meio ambiente:

[...] en cuanto acción colectiva, tiene también una dimensión ética de solidaridad, ya que las futuras generaciones dependen de nuestro legado ambiental. Así, los que todavía no pueden ser titulares de derechos podrán serlo cuando nazcan, en la medida en que la acción colectiva protectora del medio lo garantice. Este es uno de los mensajes del contenido poliédrico que se encierra en la expresión ya universalmente aceptada de desarrollo sostenible. (ROTA, 1998, p. 53-4)

Desta forma, o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado deve ser tratado como DIFUSO, porque sua natureza é indivisível; os seus titulares são indeterminados; e estão ligados por uma circunstância de fato. O artigo 81, parágrafo único, inciso I, do Código de Defesa do Consumidor (CDC)³, minucia o significado de direito difuso.

O artigo 129, inciso I, da Constituição Federal⁴ também traz a terminologia “interesses difusos e coletivos”; e a Lei nº 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública - LACP), em seu artigo 1º,

² “[...] o sujeito relevante já não é apenas a pessoa ou grupo de pessoas. Passa a ser também o ‘sujeito geração’. Na verdade, os comportamentos ecológica e ambientalmente relevantes da geração actual condicionam e comprometem as condições de vida das gerações futuras” (CANOTILHO, J. J. Gomes. **Estudos sobre direitos fundamentais**. Coimbra: Coimbra Ed., 2004, p. 177/178).

³ Art. 81. A defesa dos interesses e direitos dos consumidores e das vítimas poderá ser exercida em juízo individualmente, ou a título coletivo. Parágrafo único. A defesa coletiva será exercida quando se tratar de: I - interesses ou direitos difusos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato;

⁴ Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público: [...] III - promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

inciso IV⁵. No entanto, se verifica que tanto a Constituição de 1988 quanto a LACP foram redundantes, pois se o meio ambiente é considerado direito difuso não haveria a necessidade dos legisladores constituinte e infraconstitucional, mencionarem a proteção do meio ambiente e de outros interesses difusos em um mesmo dispositivo legal. Bastariam ter legislado inserindo apenas a expressão interesses difusos, que, por ser mais ampla, englobaria o meio ambiente.

Reputam-se direitos difusos para Fredie Diddier Júnior e Hermes Zaneti Júnior (2008, p. 76):

Aqueles transindividuais (metaindividuais, supraindividuais, pertencentes a uma coletividade), de natureza indivisível (só podem ser considerados como um todo), e cujos titulares sejam pessoas indeterminadas (ou seja, indeterminabilidade dos sujeitos, não havendo individualização) ligadas por circunstâncias de fato, não existindo um vínculo comum de natureza jurídica, v.g., a publicidade enganosa ou abusiva, veiculada através de imprensa falada, escrita ou televisionada, a afetar número incalculável de pessoas, sem que entre elas exista uma relação jurídica base, a proteção do meio ambiente e a preservação da moralidade administrativa.

Sandra Elizabeth Casabene de Luna (1999, p. 34) considera como direito difuso:

[...] aquellos que no son de uno o de varios sino de todos, los que conviven em un médio determinado y cuya suerte, en lo que hace al enrarecimiento, destrucción, degradación, racionamiento o consumo sin reposición, concierne y preocupa a la colectividad, también en la perspectiva de las generaciones futuras. Se refieren, por consiguiente, a verdaderos y perentorios intereses de la sociedad como tal. Los intereses difusos, se caracterizan por no corresponder a una persona aislada o a, grupos nitidamente delimitados, si no a una serie indeterminada de individuos de difícil o imposible determinación y por su referencia a un bien indivisible con el que se hallarían em una especie de comunión tipificada por el hecho de que la satisfacción o lesión a la entera colectividad.

Para traduzir como o meio ambiente é difuso, dentro do entendimento o STF⁶, apresenta-se a seguinte situação fática: No frigorífico “Matavaca Ltda” foram constatadas diversas irregularidades no sistema de tratamento dos efluentes industriais, gerando, conseqüentemente, a poluição do Rio “Yejá” que se localiza próximo à empresa. Neste caso, a poluição atingirá não apenas um único indivíduo, mas, sim, vários (transindividualidade); o direito fundamental violado - meio ambiente - não tem como ser dividido (indivisibilidade); as vítimas desta poluição não serão, em tese, passíveis de se determinar (os titulares são pessoas indeterminadas); e o que gerará a busca do direito destas foi à circunstância de fato (poluição).

⁵ Art. 1º Regem-se pelas disposições desta Lei, sem prejuízo da ação popular, as ações de responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados: I – ao meio ambiente; [...] IV - a qualquer outro interesse difuso ou coletivo;

⁶ ADI 3540 MC, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 01/09/2005, DJ 03-02-2006 PP-00014 EMENT VOL-02219-03 PP-00528. Retirado do site: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28defini% E7% E3o+meio+ambiente% 29& base=baseAcordaos&url=http://tinyurl.com/k85nekq>>. Acesso em: 04 dez. 2013.

3 CLASSIFICAÇÃO DO MEIO AMBIENTE

O meio ambiente pode ser dissecado em natural, artificial, cultural e do trabalho, dependendo da tutela jurídica que lhe será dada. Por exemplo: se se quer analisar a poluição das águas, deveremos estudar o meio ambiente natural; se se quer analisar o desenfreado crescimento urbano, deveremos estudar o meio ambiente artificial; se se quer analisar o valor histórico dado a um determinado imóvel, deveremos estudar o meio ambiente cultural; e por fim, se se quer analisar a salubridade laboral do homem, deveremos estudar o meio ambiente do trabalho.

3.1 Meio Ambiente Natural

Tudo aquilo que integra a natureza faz parte do meio ambiente natural. Parece até uma redundância dizer meio ambiente natural, porque não tem como tratar do meio ambiente sem falar da natureza e vice-versa. Então, quando o leigo, *v.g.*, fala em meio ambiente está a se referir a esta classificação, porque o meio ambiente natural é aquele que se correlaciona com o ar, a água, o solo, a fauna e a flora.

A doutrina espanhola classifica o meio ambiente natural como “aberto”, pois integra “la biosfera, el aire, el agua y el suelo, que constituyen el supuesto de la vida, y por los ecosistemas produto de la interacción entre los seres vivo y el meio” e considera como meio ambiente “fechado” (cerrado), aqueles “construidos por el hombre desde los orígenes de la civilización para protegerse, para trabajar o para divertirse y, en suma, para satisfacer su cada vez más amplio sistema de necesidades”(LUÑO, 2005, p. 504).

Estudando, também, o artigo 225, “caput” da Constituição de 1988, tem-se a impressão de que o legislador constituinte quis, naquele momento, apenas assegurar a todos o direito ao meio ambiente natural, quando trouxe a expressão “meio ambiente ecologicamente equilibrado”, até porque a ecologia está interligada à natureza. Édis Milaré (2004, p. 75) define ecologia como sendo:

[...] a ciência que estuda as relações dos seres vivos entre si e com o seu meio físico. Este, por sua vez, deve ser entendido, no contexto da definição, como cenário natural em que esses seres se desenvolvem. Por meio físico entendem-se notadamente seus elementos abióticos, como solo, relevo, recursos hídricos, ar e clima.

Eugene P. Odum (1975, p. 22) entende que a palavra ecologia é:

[...] derivada da raiz grega ‘oikos’, que significa ‘casa’. Assim, literalmente, Ecologia é o estudo das ‘casas’, ou por extensão, ‘ambientes’. (...) estará mais de

acordo com a moderna ênfase definir a Ecologia como 'o estudo da estrutura e função da Natureza'. Deve ser perfeitamente compreendido que a Humanidade é parte da Natureza, desde que estamos usando a palavra Natureza para incluir todo o mundo vivente.

Portanto, o meio ambiente natural corresponde às interações entre os fatores bióticos e abióticos dentro do ecossistema⁷. Sendo assim, o meio ambiente natural é a própria biosfera.

3.2 Meio Ambiente Artificial

O meio ambiente artificial contrariamente ao natural pressupõe a sua criação pelas mãos do homem, em obediência à política de desenvolvimento urbano, que tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar dos seus habitantes, constituídos “pelo conjunto de edificações, equipamentos, rodovias e demais elementos que formam o espaço urbano construído. Por este conceito tem-se que os espaços urbanos podem ser *fechados*, caracterizados pelo conjunto de edificações, e *abertos*, pelos espaços públicos” (BARROS, 2008, p. 144).

Várias casas populares construídas em determinado bairro, prédios “arranha céu” que configuram verdadeiros centros comerciais, por exemplo, são chamados de *espaços urbanos fechados*. Todavia, os parques construídos em área verde, os campos de futebol, as vias terrestres, as praças, por exemplo, são chamados de *espaços urbanos abertos*. José de Ávila Aguiar Coimbra (2002, p. 128-9) descreve a cidade como sendo um “ecossistema artificial”, vez que:

[...] é o lugar que o Homem adaptou para centro de convivência e trabalho, organizando nela o tempo e o espaço, como a cultura e a conveniência lhe inspiram, transformando-a intensamente – e quase sempre de maneira desordenada – no ‘seu’ ambiente. [...]

Com efeito, é da cidade que disparamos nossas ações tecnológicas sobre a Natureza; dela partimos para criar ecossistemas artificiais que sirvam à nossa alimentação e às muitas modalidades de produção que empresariamos.

⁷ [...] Em Ecologia, o termo ‘população’ originalmente cunhado para significar um grupo de pessoas, é ampliado para incluir grupos de indivíduos de uma dada espécie de organismo. Da mesma forma, ‘comunidade’ no sentido ecológico (às vezes designada como comunidade biótica) inclui todas as populações de uma dada área. A comunidade e o ambiente inerte funcionam em conjunto como um ‘sistema ecológico ou ecossistema’. [...] Finalmente, a porção da Terra na qual os ecossistemas podem operar, isto é, o solo, o ar e a água, biologicamente habitados, recebe o nome de ‘biosfera’. (ODUM, Eugene Pleasants. **Ecologia**. Tradução de Kurt G. Hell. 2. ed. São Paulo: Pioneira, 1975, pág. 24).

No texto constitucional em vários dispositivos o meio ambiente artificial encontra guarida, mas mais especificadamente, no artigo 182 da Constituição Federal⁸ e, infraconstitucionalmente, no Estatuto da Cidade (Lei nº 10.257/2001).

3.3 Meio Ambiente Cultural

Antes de adentrarmos às minúcias do meio ambiente cultural, se faz necessário definirmos o que vêm a ser cultura? Consoante Marilena Chauí (1998, p. 292):

Cultura é o aprimoramento da natureza humana pela educação em sentido amplo, isto é, como formação das crianças não só pela alfabetização, mas também pela iniciação à vida da coletividade por meio do aprendizado da música, dança, ginástica, gramática, poesia, retórica, história, Filosofia, etc.

Então, pela definição acima exposta, denota-se que a arte, a dança, bem como a educação encontram-se implicitamente inseridas na cultura, ou seja, seriam espécies do gênero cultura. Entrementes, a cultura “é um produto intelectual, que pressupõe educação anterior e abrange, entre outras vertentes, a artística” (BASTOS; MARTINS, 2001, p. 915). Pablo Lucas Verdú (2000, p. 55) descreve que a cultura consiste “en la realización de los valores en la sociedad”.

Todavia, o meio ambiente cultural é composto dos bens de natureza material e imaterial, que trazem dentro de si valores intelectuais que necessitam ser tutelados para presentes e futuras gerações, até porque alguns deles agregam valores afetivos à coletividade. Sendo assim, músicas, quadros, danças, praças, feiras, santuários, mercados, dentre outros, integram a definição do meio ambiente cultural.

Na cidade de Presidente Prudente, estado de São Paulo, por exemplo, em 1937 foi instalada as Indústrias Reunidas Francisco Matarazzo que era beneficiadora de algodão e cereais, mas que após algumas décadas passou por momentos de crise e acabou sendo inativada. O prédio começou a se deteriorar, a abrigar mendigos e o Município resolveu tombar o imóvel para construir um centro cultural. A história, as fotos, os detalhes desta transformação podem ser visualizados no sítio: [“http://tvfacopp.unoeste.br/tvfacopp/online/medias/arquivos/t532008-12-1919-33-21](http://tvfacopp.unoeste.br/tvfacopp/online/medias/arquivos/t532008-12-1919-33-21)][REVISTA_VIDERE.pdf”.

⁸ Art. 182. A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.

Portanto, o meio ambiente cultural deve ser protegido pelo Poder Público e pela coletividade através de alguns instrumentos, tais como: inventários, registros, vigilância, tombamento e a desapropriação. Outras formas de acautelamento e preservação do meio ambiente cultural, também podem ser criadas segundo dispõe o artigo 216, §1º da Constituição.

Por fim, se entende que a educação é espécie do gênero cultura pode-se concluir que a promoção da educação ambiental em todos os níveis de ensino, incumbida ao Poder Público, nos termos do artigo 225, §1º, inciso VI da Constituição, integra o meio ambiente cultural.

3.4 Meio Ambiente do Trabalho

O meio ambiente do trabalho tem seu espaço de proteção constitucional descrito no artigo 200, inciso VIII da Constituição, ao dispor que ao sistema único de saúde compete, nos termos da lei, colaborar na proteção do meio ambiente, nele compreendido o do trabalho.

Enquanto direito econômico, social e cultural se quer que seja criado um ambiente de vida humana, sadio e ecologicamente equilibrado, englobando o direito dos trabalhadores à higiene no trabalho, o direito a especial proteção àqueles que desempenham atividades em condições insalubres, tóxicas ou perigosas.

Percebe-se que no meio ambiente do trabalho se quer englobar o local, o entorno, no qual o empregado e o empregador exercem as suas funções, isto é, se o empregado da “indústria YZZ” encarregado de manusear máquinas com ruídos sonoros, está usando os equipamentos de proteção adequados fornecidos pelo empregador; se a parte ergonômica da “empresa WSS” está sendo cumprida e se os empregados estão sofrendo prejuízos em sua salubridade. Estes são alguns exemplos que visam através de um adequado meio ambiente do trabalho, assegurar, sobretudo, a saúde do trabalhador, que é direito de todos e dever do Estado, segundo ensina o artigo 196 da Constituição Federal.

4 A CONSTITUCIONALIZAÇÃO DO DIREITO AO MEIO AMBIENTE

Neste momento será focado o tratamento dado ao meio ambiente nas Constituições brasileiras e na Constituição Federal de 1988, seja de maneira explícita/direta/imediata ou implícita/indireta/mediata.

4.1 Constituições Brasileiras

As Constituições brasileiras anteriores à de 1988 não trataram de forma pontual a questão sobre o meio ambiente, apenas perpassando por alguns setores deste de maneira global. Vamos a elas.

A Constituição Política do Império do Brasil, outorgada pelo Imperador D. Pedro I, em 25.03.1824, em seu Título 8º “Das Disposições Geraes, e Garantias dos Direitos Civis, e Politicos dos Cidadãos Brasileiros”, trazia em seu artigo 179, XXIV⁹, uma preocupação com o meio ambiente do trabalho.

Em 1891, a Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil trazia algumas ponderações sobre a propriedade das minas e das jazidas, em seus artigos 64 e 72¹⁰.

A Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil, promulgada em 16 de julho de 1934, em seu Título I (Da organização federal)¹¹ dispôs sobre as competências legislativa e material na seara ambiental; no Título IV (Da Ordem Econômica e Social)¹², também trouxe algo

⁹ Art. 179. A inviolabilidade dos Direitos Civis, e Politicos dos Cidadãos Brasileiros, que tem por base a liberdade, a segurança individual, e a propriedade, é garantida pela Constituição do Imperio, pela maneira seguinte. [...] XXIV. Nenhum genero de trabalho, de cultura, industria, ou commercio póde ser prohibido, uma vez que não se opponha aos costumes publicos, á segurança, e saude dos Cidadãos.

¹⁰ Art. 64 - Pertencem aos Estados as minas e terras devolutas situadas nos seus respectivos territórios, cabendo à União somente a porção do território que for indispensável para a defesa das fronteiras, fortificações, construções militares e estradas de ferro federais.

Art. 72 - A Constituição assegura a brasileiros e a estrangeiros residentes no paiz a inviolabilidade dos direitos concernentes á liberdade, á segurança individual e á propriedade, nos termos seguintes: §17. O direito de propriedade mantem-se em toda a sua plenitude, salvo a desapropriação por necessidade, ou utilidade pública, mediante indenização prévia. a) A minas pertencem ao proprietario do sólo, salvo as limitações estabelecidas por lei, a bem da exploração das mesmas. b) As minas e jazidas mineraes necessarias á segurança e defesa nacionaes e as terras onde existirem não podem ser transferidas a estrangeiros.

¹¹ Art. 5º. Compete privativamente à União: [...] XIX - legislar sobre: [...] j) bens do domínio federal, riquezas do subsolo, mineração, metalurgia, águas, energia hidrelétrica, florestas, caça e pesca e a sua exploração; [...] §3º A competência federal para legislar sobre as matérias dos números XIV e XIX, letras c e i , in fine , e sobre registros públicos, desapropriações, arbitragem comercial, juntas comerciais e respectivos processos; requisições civis e militares, radiocomunicação, emigração, imigração e caixas econômicas; riquezas do subsolo, mineração, metalurgia, águas, energia hidrelétrica, florestas, caça e pesca, e a sua exploração não exclui a legislação estadual supletiva ou complementar sobre as mesmas matérias. As leis estaduais, nestes casos, poderão, atendendo às peculiaridades locais, suprir as lacunas ou deficiências da legislação federal, sem dispensar as exigências desta.

Art. 10. Compete concorrentemente à União e aos Estados: [...] III - proteger as belezas naturais e os monumentos de valor histórico ou artístico, podendo impedir a evasão de obras de arte;

Art. 20. São do domínio da União: [...] II - os lagos e quaisquer correntes em terrenos do seu domínio ou que banhem mais de um Estado, sirvam de limites com outros países ou se estendam a território estrangeiro; III - as ilhas fluviais e lacustres nas zonas fronteiriças.

Art. 21. São do domínio dos Estados: [...] II - as margens dos rios e lagos navegáveis, destinadas ao uso público, se por algum título não forem do domínio federal, municipal ou particular.

¹² Art. 118. As minas e demais riquezas do subsolo, bem como as quedas d'água, constituem propriedade distinta da do solo para o efeito de exploração ou aproveitamento industrial.

voltado as minas e demais riquezas do subsolo, as jazidas, à água e a energia elétrica; no Título V (Da Família, da Educação e da Cultura)¹³ o constituinte teve a preocupação com o meio ambiente cultural; e, por fim, nas Disposições Transitórias¹⁴ visou a adequação às normas de regulamentação através da revisão contratual.

Outorgada em 1937, a Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil, quando tratou da Organização Nacional em seus artigos 16, inciso XIV¹⁵ e 18, alíneas “a” e “e”¹⁶, dispôs, respectivamente, sobre a competência legislativa da União e dos Estados sobre alguns bens ambientais; ao descrever sobre a educação e a cultura, no artigo 134¹⁷, ressaltou a tutela do meio ambiente cultural pela Nação, pelos Estados e pelos Municípios; e ao tratar da ordem econômica, no artigo 143¹⁸, dispôs sobre a propriedade e o aproveitamento industrial das minas e demais riquezas do subsolo.

Em 18 de setembro de 1946 foi promulgada a Constituição dos Estados Unidos do Brasil e o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, trazendo em seus artigos 5º, inciso XV, alínea “l” e 6º¹⁹, respectivamente, a competência da União e, supletivamente, dos Estados, para legislar na seara ambiental; nas disposições preliminares do Título I (Da Organização Federal), os artigos

Art. 119. O aproveitamento industrial das minas e das jazidas minerais, bem como das águas e da energia hidráulica, ainda que de propriedade privada, depende de autorização ou concessão federal, na forma da lei.

¹³ Art. 148. Cabe à União, aos Estados e aos Municípios favorecer e animar o desenvolvimento das ciências, das artes, das letras e da cultura em geral, proteger os objetos de interesse histórico e o patrimônio artístico do País, bem como prestar assistência ao trabalhador intelectual.

¹⁴ Art. 12. Os particulares ou empresas que ao tempo da promulgação desta Constituição explorarem a indústria de energia hidrelétrica ou de mineração, ficarão sujeitos às normas de regulamentação que forem consagradas na lei federal, procedendo-se, para este efeito, à revisão dos contratos existentes.

¹⁵ Art. 16 - Compete privativamente à União o poder de legislar sobre as seguintes matérias: [...] XIV - os bens do domínio federal, minas, metalurgia, energia hidráulica, águas, florestas, caça e pesca e sua exploração;

¹⁶ Art. 18 - Independentemente de autorização, os Estados podem legislar, no caso de haver lei federal sobre a matéria, para suprir-lhes as deficiências ou atender às peculiaridades locais, desde que não dispensem ou diminuam as exigências da lei federal, ou, em não havendo lei federal e até que esta regule, sobre os seguintes assuntos: a) riquezas do subsolo, mineração, metalurgia, águas, energia hidrelétrica, florestas, caça e pesca e sua exploração; [...] e) medidas de polícia para proteção das plantas e dos rebanhos contra as moléstias ou agentes nocivos;

¹⁷ Art. 134 - Os monumentos históricos, artísticos e naturais, assim como as paisagens ou os locais particularmente dotados pela natureza, gozam da proteção e dos cuidados especiais da Nação, dos Estados e dos Municípios. Os atentados contra eles cometidos serão equiparados aos cometidos contra o patrimônio nacional.

¹⁸ Art. 143 - As minas e demais riquezas do subsolo, bem como as quedas d'água constituem propriedade distinta da propriedade do solo para o efeito de exploração ou aproveitamento industrial. O aproveitamento industrial das minas e das jazidas minerais, das águas e da energia hidráulica, ainda que de propriedade privada, depende de autorização federal.

¹⁹ Art. 5º - Compete à União: [...] XV - legislar sobre: [...] l) riquezas do subsolo, mineração, metalurgia, águas, energia elétrica, floresta, caça e pesca;

Art. 6º - A competência federal para legislar sobre as matérias do art. 5º, nº XV, letras b, e, d, f, h, j, l, o e r, não exclui a legislação estadual supletiva ou complementar.

34, inciso I e 35²⁰ se preocuparam com a gestão dos lagos e dos rios pela União e pelos Estados; no Título V (Da Ordem Econômica e Social), nos artigos 152 e 153²¹, foi disposto sobre a propriedade das minas e demais riquezas do subsolo e o aproveitamento dos recursos minerais; e, para findar, o artigo 175²² inserido no Título VI (Da Família, da Educação e da Cultura), determinou que o meio ambiente cultural e demais bens ambientais de particular beleza, fiquem sob a proteção do Poder Público.

A Constituição da República Federativa do Brasil que entrou em vigor em 15 de março de 1967, em seu Título I (Da Organização Nacional), trouxe nos artigos 4º, inciso II e 5º²³, a gestão dos lagos, rios e correntes d'água pela União e pelos Estados; no Capítulo II (Da competência da União) do Título I, o artigo 8º, inciso XVII, alíneas “h” e “i”²⁴, atribuiu competência à União para legislar sobre jazidas, minas, outros recursos minerais, metalurgia, florestas, caça, pesca e águas; o artigo 158, inciso IX²⁵, inserido no Título III (Da Ordem Econômica e Social), garantiu a higidez e salubridade no meio ambiente de trabalho e, ainda, no artigo 161²⁶ deste Título foi trazido a propriedade das jazidas, minas e demais recursos minerais, para fins de exploração ou aproveitamento industrial; e, por derradeiro, no Título IV (Da Família, da Educação e da Cultura),

²⁰ Art. 34 - Incluem-se entre os bens da União: I - os lagos e quaisquer correntes de água em terrenos do seu domínio ou que banhem mais de um Estado, sirvam de limite com outros países ou se estendam a território estrangeiro, e bem assim as ilhas fluviais e lacustres nas zonas limítrofes com outros países;

Art. 35 - Incluem-se entre os bens do Estado os lagos e rios em terrenos do seu domínio e os que têm nascente e fez no território estadual.

²¹ Art. 152 - As minas e demais riquezas do subsolo, bem como as quedas d'água, constituem propriedade distinta da do solo para o efeito de exploração ou aproveitamento industrial.

Art. 153 - O aproveitamento dos recursos minerais e de energia hidráulica depende de autorização ou concessão federal na forma da lei.

²² Art. 175 - As obras, monumentos e documentos de valor histórico e artístico, bem como os monumentos naturais, as paisagens e os locais dotados de particular beleza ficam sob a proteção do Poder Público.

²³ Art. 4º - Incluem-se entre os bens da União: [...] II - os lagos e quaisquer correntes de água em terrenos de seu domínio, ou que banhem mais de um Estado, que sirvam de limite com outros países ou se estendam a território estrangeiro, as ilhas oceânicas, assim como as ilhas fluviais e lacustres nas zonas limítrofes com outros países;

Art. 5º - Incluem-se entre os bens dos Estados os lagos e rios em terrenos de seu domínio e os que têm nascente e fez no território estadual, as ilhas fluviais e lacustres e as terras devolutas não compreendidas no artigo anterior.

²⁴ Art. 8º - Compete à União: [...] XVII - legislar sobre: [...] h) jazidas, minas e outros recursos minerais; metalurgia; florestas, caça e pesca; i) águas, energia elétrica e telecomunicações;

²⁵ Art. 158 - A Constituição assegura aos trabalhadores os seguintes direitos, além de outros que, nos termos da lei, visem à melhoria, de sua condição social: [...] IX - higiene e segurança do trabalho;

²⁶ Art. 161 - As jazidas, minas e demais recursos minerais e os potenciais de energia hidráulica constituem propriedade distinta da do solo para o efeito de exploração ou aproveitamento industrial. §1º - A exploração e o aproveitamento das jazidas, minas e demais recursos minerais e dos potenciais de energia hidráulica dependem de autorização ou concessão federal, na forma da lei, dada exclusivamente a brasileiros ou a sociedades organizadas no País.

o artigo 172²⁷ dispôs que o Poder Público deve dar proteção especial ao meio ambiente cultural e as paisagens naturais notáveis.

A Emenda Constitucional de 1969, em seu Título I (Da Organização Nacional), teve seu artigo 5^{o28} alterado pela Emenda Constitucional n° 16 de 1980, ao incluir o Território juntamente com os Estados, como gestor de lagos e rios; no Capítulo II (Da competência da União) do Título I, o artigo 8^o, inciso XVII, alíneas “h” e “i”²⁹, atribuiu competência à União para legislar sobre jazidas, minas, outros recursos minerais, metalurgia, florestas, caça, pesca, águas e energia (elétrica, térmica, nuclear ou qualquer outra). No Título III (Da Ordem Econômica e Social) da Emenda Constitucional de 1969, o artigo 165, inciso IX³⁰, assegurou ao trabalhador a higiene e a salubridade no meio ambiente laboral; o artigo 168³¹ trouxe a propriedade das jazidas, minas e demais recursos minerais, para fins de exploração ou aproveitamento industrial; e o artigo 172³² dispôs sobre o aproveitamento agrícola de terras sujeitas a intempéries e calamidades, mediante prévio levantamento ecológico, através de regulamentação legal. E, por derradeiro, no Título IV (Da Família, da Educação e da Cultura), o artigo 180³³ dispôs que o Poder Público deve dar proteção especial ao meio ambiente cultural e as paisagens naturais notáveis. Percebe-se pela primeira vez a inserção do termo “ecológico” em um texto constitucional.

Ante a análise da progressão cronológica das Constituições brasileiras, se constata um enorme vazio no que tange à tutela do meio ambiente nas Constituições anteriores à de 1988:

[...] desde 1946, apenas se extraía orientação protecionista do preceito sobre a proteção da saúde e sobre a competência da União para legislar sobre água, florestas, caça e pesca, que possibilitavam a elaboração de leis protetoras como o

²⁷ Art. 172 - O amparo à cultura é dever do Estado. Parágrafo único - Ficam sob a proteção especial do Poder Público os documentos, as obras e os locais de valor histórico ou artístico, os monumentos e as paisagens naturais notáveis, bem como as jazidas arqueológicas.

²⁸ Art. 5^o - Incluem-se entre os bens dos Estados e Territórios os lagos em terrenos de seu domínio, bem como os rios que neles têm nascente e foz, as ilhas fluviais e lacustres e as terras devolutas não compreendidas no artigo anterior.

²⁹ Art. 8^o - Compete à União: [...] XVII - legislar sobre: [...] h) jazidas, minas e outros recursos minerais; metalurgia; florestas, caça e pesca; i) águas, energia elétrica e telecomunicações;

³⁰ Art. 165 - A Constituição assegura aos trabalhadores os seguintes direitos, além de outros que, nos termos da lei, visem à melhoria, de sua condição social: [...] IX - higiene e segurança do trabalho;

³¹ Art. 168. As jazidas, minas e demais recursos minerais e os potenciais de energia hidráulica constituem propriedade distinta da do solo, para o efeito de exploração ou aproveitamento industrial. § 1^o A exploração e o aproveitamento das jazidas, minas e demais recursos minerais e dos potenciais de energia hidráulica dependerão de autorização ou concessão federal, na forma da lei, dadas exclusivamente a brasileiros ou a sociedades organizadas no País.

³² Art. 172. A lei regulará, mediante prévio levantamento ecológico, o aproveitamento agrícola de terras sujeitas a intempéries e calamidades. O mau uso da terra impedirá o proprietário de receber incentivos e auxílios do Govêrno.

³³ Art. 180 - O amparo à cultura é dever do Estado. Parágrafo único - Ficam sob a proteção especial do Poder Público os documentos, as obras e os locais de valor histórico ou artístico, os monumentos e as paisagens naturais notáveis, bem como as jazidas arqueológicas.

Código Florestal e os Códigos de Saúde Pública, de Água e de Pesca. (SILVA, 2011, p. 48).

Outrossim, desde a Constituição de 1934 se percebeu o cuidado com a proteção do patrimônio histórico, cultural e paisagístico do país; e que o legislador constitucional jamais se preocupou em proteger o meio ambiente de forma específica e global, mas, sim, de forma diluída e casual, abordando alguns de seus elementos integrantes ou matérias com ele indiretamente relacionadas (MILARÉ, 2013, p. 168).

4.2 Constituição Federal de 1988

Para se fazer um estudo do meio ambiente na Constituição Federal de 1988, dividiu-se este em normas constitucionais explícitas/diretas/imediatas e em normas constitucionais implícitas/indiretas/mediatas, abordando-se nas primeiras àquelas que mencionam em seu texto a terminologia “meio ambiente”; e nas segundas àquelas que não mencionam em seu texto a terminologia “meio ambiente”, mas, que de alguma maneira tutelam algo integrante do meio ambiente natural, artificial, cultural ou do trabalho.

No entanto, antes de adentrar-se às normas constitucionais, de se ressaltar que o preâmbulo³⁴ do texto constitucional, indiretamente, ao assegurar o bem-estar, também visa garantir no campo pragmático, um meio ambiente ecologicamente equilibrado para presentes e futuras gerações, pois se assegura o bem-estar, a qualidade de vida aos seres humanos.

4.2.1 Normas constitucionais explícitas/diretas/imediatas que tutelam o meio ambiente

Este tópico não possui a intenção de esmiuçar artigo por artigo que tutela o meio ambiente, mas, sim, mencioná-los por um aspecto didático ao conhecimento do direito ambiental constitucional.

O Título II (Dos direitos e garantias fundamentais), em seu artigo 5º, inciso LXXIII, traz como garantia fundamental a propositura da ação popular, por qualquer cidadão, para anular ato lesivo ao meio ambiente.

³⁴ “Preâmbulo da Constituição: não constitui norma central. Invocação da proteção de Deus: não se trata de norma de reprodução obrigatória na Constituição estadual, não tendo força normativa”. (ADI 2.076, Rel. Min. Carlos Velloso, julgamento em 15-8-2002, Plenário, DJ de 8-8-2003.). Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/constituicao/constituicao.asp>>. Acesso em: 13 jan. 2014.

Os artigos 23, inciso VI e 24, incisos VI e VIII, inseridos no Título III (Da organização do Estado) trazem, respectivamente, a competência administrativa de todos os entes federativos e a competência legislativa da União, dos Estados e do Distrito Federal na proteção do meio ambiente.

No Título IV (Da organização dos poderes), o artigo 129, inciso III, incumbe ao Ministério Público a utilização do inquérito civil e da ação civil pública para proteção de interesses difusos, dentre eles, o meio ambiente.

Ao tratar da Ordem Econômica e Financeira, no Título VII, o artigo 170, inciso VI, arrola como um dos princípios da ordem econômica a defesa do meio ambiente; o artigo 174, §3º, fomenta a organização da atividade garimpeira, pelo Estado, levando-se em conta a proteção do meio ambiente; e o artigo 186, inciso III, menciona que dentre os requisitos para a propriedade rural atingir a sua função social é que preserve o meio ambiente.

Por derradeiro, no Título VIII (Da ordem social), o artigo 200, inciso VIII, atribui ao SUS (Sistema Único de Saúde) colaborar na proteção do meio ambiente, inclusive, no do trabalho; o artigo 220, §3º, inciso II, aduz que compete à lei federal estabelecer meios que garantam à pessoa e à família a possibilidade de se defenderem da propaganda de produtos, práticas e serviços que possam ser nocivos ao meio ambiente; e o artigo 225, foi inserido em um Capítulo, qual seja, o VI, que na sua integralidade aborda a proteção do meio ambiente.

4.2.2 Normas constitucionais implícitas/indiretas/mediatas que tutelam o meio ambiente

Pontua-se aqui artigos que não mencionam em seu texto a terminologia “meio ambiente”, mas, que de alguma maneira tutelam algo integrante do meio ambiente natural, artificial, cultural ou do trabalho.

No Título I (Dos princípios fundamentais), tem-se como um dos fundamentos da República Federativa do Brasil a dignidade da pessoa humana (artigo 1º, inciso III), e como um dos seus objetivos a promoção do bem de todos (artigo 3º, inciso IV).

O Título II (Dos direitos e garantias fundamentais), em seu artigo 5º, “caput”, garante aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade dos direitos à vida e à propriedade, e quanto a este último, ao ser exercitável, deverá cumprir com a sua função social (artigo 5º, inciso XXIII), pois, do contrário, poderá haver ingerência estatal. Também, interligados à função social

da propriedade estão os artigos 170, inciso III; 182, “caput” e §2º; e 186, incisos I e IV, todos encontrados no Título VII (Da ordem econômica e financeira).

Perpassando para o Título III (Da organização do Estado), encontram-se diversos artigos que tratam sobre as competências administrativa e legislativa dos entes federativos na seara ambiental, quais sejam, o 20, incisos II ao XI e §1º; 21, incisos XII, alínea “b”, XIX, XX, XXIII e XXV; 22, incisos I, II, IV, X e XII; 23, incisos I, III, IV, VII, VIII, IX, XI e parágrafo único; 24, incisos I e VII; 26, incisos I a IV; e 30, incisos I, II, VIII e IX.

O Título IV (Da organização dos poderes) abarca o artigo 91, §1º, inciso III, que determina a competência do Conselho de Defesa Nacional em propor os critérios e condições de utilização de áreas indispensáveis à segurança do território nacional e opinar sobre seu efetivo uso, especialmente na faixa de fronteira e nas relacionadas com a preservação e a exploração dos recursos naturais de qualquer tipo.

No Título VIII (Da ordem social), o artigo 216 tutela o meio ambiente cultural e, por fim, o artigo 231, §3º, dispõe sobre o aproveitamento dos recursos hídricos, incluídos os potenciais energéticos, a pesquisa e a lavra das riquezas minerais em terras indígenas.

5 O MEIO AMBIENTE COMO DIREITO FUNDAMENTAL

No mais das vezes, a nomenclatura designada para os direitos fundamentais é variada, assumindo tais direitos os nomes de: liberdades públicas, direitos humanos e direitos subjetivos públicos que, entretanto, não são sinônimas entre si.

A expressão “liberdades públicas” deixa à mercê de correlacioná-la com os direitos de defesa do indivíduo perante o Estado, sendo obscura tal expressão para designar, por exemplo, os direitos sociais. Já, a expressão “os direitos do homem” impregnou um sentido histórico, composto de enunciados declaratórios, presentes notadamente em documentos internacionais (ARAÚJO; NUNES JÚNIOR, 2003, p. 85-6). Costuma-se diferenciar “direitos do homem ou direitos humanos” de “direitos individuais”, em razão de que os primeiros, mesmo não positivados na Constituição, devem ser obrigatoriamente cumpridos; enquanto que os segundos são direitos positivados na Constituição, sendo obrigatórios por gozarem de supremacia constitucional (AGRA, 2003, p. 134).

Correlacionar a expressão “direitos subjetivos públicos” com direitos fundamentais, também não tem muito sentido, pois aqueles direitos dão a entender que o Poder Público tem a faculdade de concedê-los ou não; enquanto que os direitos fundamentais não estão ligados à *facultas agendi* do Poder Público, mas sim a sua própria limitação aos direitos imprescindíveis à condição humana.

Contudo, a Constituição Federal de 1988 resolveu por bem adotar, em seu Título II, Capítulos I a V, a nomenclatura “direitos fundamentais” para designar enunciações ricas em interesses de caráter social, político ou difuso, e também de defesas dos indivíduos ante o Estado.

5.1 Direitos e Garantias Fundamentais

Na Constituição Federal de 1988 os direitos fundamentais vão englobar os direitos e deveres individuais e coletivos, os direitos sociais, a nacionalidade, os direitos políticos e os partidos políticos, são aqueles inerentes à própria noção de pessoa, são seus direitos básicos, constituindo a base jurídica da vida humana no seu nível atual de dignidade.

Sendo os direitos fundamentais propiciadores de uma existência digna ao indivíduo, pode-se dizer que eles visam oferecer condições ao desenvolvimento físico-mental dos seres humanos, tendo sempre como foco o princípio da dignidade da pessoa humana.

Ressalta-se que os direitos, diferentemente das garantias, têm caráter declaratório ou enunciativo, enquanto que as garantias têm caráter instrumental, proporcionando meios necessários para a obtenção ou reparação dos direitos violados (ARAÚJO; NUNES JÚNIOR, 2003, p. 87).

Entretanto, num único dispositivo constitucional, poderão ser encontrados direitos e garantias fundamentais, visando a tutela dos indivíduos, pois ao mesmo tempo em que o direito vem enunciar, declarar aquilo que a pessoa necessita, a garantia aparece trazendo meios necessários para alcançá-lo ou repará-lo.

A consagração do direito fundamental ao meio ambiente, no artigo 225 da Constituição de 1988, tem um duplo significado:

[...] a) em primeiro lugar afirma o valor do meio ambiente para assegurar a dignidade humana. O fundamento da constitucionalização do direito ao meio ambiente é a própria dignidade da pessoa humana, das gerações presentes e futuras. De maneira mais abrangente é possível afirmar que o fundamento da consagração de um direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado é a dignidade da vida em todas as suas formas. Trata-se de assegurar a continuidade da vida no planeta, fundada na solidariedade humana no tempo e no espaço; b) em

segundo lugar o direito ao meio ambiente é transformado e norma constitutiva fundamental da ordem jurídica, meio necessário para que o indivíduo e a coletividade, ambos possam desenvolver todas as suas potencialidades e enfim, para que a vida social possa ser conduzida para alcançar o desenvolvimento sustentável. (SILVA, 2007, p. 229)

Ademais, o direito fundamental ao meio ambiente é chamado de terceira dimensão/geração, pois não fica vinculado a uma pessoa determinada, a um grupo determinado ou a uma classe de pessoas, mas sim a toda humanidade, tendo aspecto difuso e não individual ou coletivo. É, ao mesmo tempo, um direito positivo e negativo, por que:

[...] de um lado, exige que o Estado, por si mesmo, respeite a qualidade do meio ambiente e, de outro lado, requer que o Poder Público seja um garantidor da incolumidade do bem jurídico, ou seja, a qualidade do meio ambiente em função da qualidade de vida. [...] o Estado [...] assume a função de promotor do direito mediante ações afirmativas que criem as condições necessárias ao gozo do bem jurídico chamado 'qualidade do meio ambiente'. (SILVA, 2002, p. 52)

O direito de terceira dimensão/geração, voltado ao gênero humano, têm por escopo melhorar a interação entre todos os indivíduos indistintamente, independentemente de suas condições individuais. Sendo assim:

Da proteção da vida humana em terceira dimensão emanam direitos como o direito ao meio ambiente e os direitos do consumidor, típicos direitos transindividuais, e, em geral, o conjunto daqueles interesses da sociedade que constituíram o núcleo de relações entre os indivíduos da espécie humana, todos ligados naturalmente pelo fato de existirem. (ALARCÓN, 2004, p. 83)

Todavia, denota-se que os direitos fundamentais de terceira geração são dotados de altíssimo teor humanístico e universal, emergindo reflexões sobre temas referentes ao desenvolvimento, à paz, ao meio-ambiente, à comunicação e ao patrimônio comum da humanidade, ou seja, os cinco direitos da fraternidade. O indivíduo que goza da terceira geração/dimensão de direitos pretende “una mejor y mayor participación política frente a las debilidades del sistema, con el fin de colaborar a su sostenimiento, pues sabe que – hoy por hoy – solo ese ámbito representa una garantía para la realización de su proclamada dignidad” (JIMÉNEZ, 1997, p. 70).

Os direitos fundamentais de terceira dimensão para sua concretização dependem de ações fraternas e solidárias a fim de se espriarem por toda a coletividade, para que se amplie a proteção dos seres humanos.

CONCLUSÃO

O equilíbrio do meio ambiente é um dos principais fatores responsáveis pelo bom funcionamento da vida na Terra. O meio ambiente ecologicamente equilibrado, que, em sua definição, admite variadas interpretações, tem a finalidade única e já preconizada na atual Constituição Federal de ser essencial à sadia qualidade de vida de toda a coletividade.

Por meio da implementação de tutela jurídica é possível classificar o meio ambiente em natural, artificial, cultural e do trabalho, o que já era possível observar nas passadas Constituições que aqui vigoraram, como por exemplo, na Constituição de 1824, que se preocupou com o meio ambiente do trabalho, ou a Constituição de 1937, que abarcou a tutela sobre o meio ambiente cultural. A atual Constituição trouxe uma evolução no tratamento e tutela ambiental e, explicitamente, traz a garantia fundamental da ação popular para anular ato lesivo ao meio ambiente, bem como versa sobre a competência administrativa e legislativa. Ainda, apresenta a incumbência do Ministério Público em utilizar Inquérito Civil e Ação Civil Pública para a defesa de interesses difusos, sendo um desses interesses, o meio ambiente. Por fim, como um dos princípios da ordem econômica, arrola a defesa do meio ambiente e estabelece que o Sistema Único de Saúde deve colaborar para a proteção do meio ambiente, incluindo o do trabalho.

Implicitamente, além dos dispositivos sobre a competência administrativa e legislativa e aqueles que estabelecem condições e critérios para a utilização de determinadas áreas, bem como os artigos que definem sobre o aproveitamento hídrico e sobre as riquezas minerais em terra indígena, há como fundamento na Constituição Federal a dignidade da pessoa humana e como garantia fundamental a inviolabilidade à vida e à propriedade, que deve atingir sua função social.

Notória o importante destaque e tutela que a atual Constituição Federal deu ao meio ambiente e a sua essência, seja de forma direta ou indireta. O meio ambiente, como um direito essencial ao ser humano, à própria existência do homem, atinge a todos de maneira indeterminada, sendo, portanto, um direito difuso, transindividual.

Finalmente, o direito fundamental ao meio ambiente tem a finalidade de assegurar a dignidade humana e todas as formas de vida, bem como tem a finalidade de compor uma norma fundamental dentro o ordenamento jurídico capaz de possibilitar que cada um e, junto com a coletividade, possam ter seu desenvolvimento, em todos os seus aspectos, respeitando e direcionando a vida ao desenvolvimento sustentável.

REFERÊNCIAS

AGRA, Walber de Moura. **Manual de Direito Constitucional**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

ALARCÓN, Pietro de Jesús Lora. **Patrimônio genético humano e sua proteção na Constituição Federal de 1988**. São Paulo: Método, 2004.

ARAÚJO, Luiz Alberto David; NUNES JÚNIOR, Vidal Serrano. **Curso de Direito Constitucional**. 7. ed. rev. atual., São Paulo: Saraiva, 2003.

BARROS, Wellington Pacheco. **Curso de direito ambiental**. 2. ed., São Paulo: Atlas, 2008.

BARROSO, Luis Roberto. A proteção do meio ambiente na Constituição brasileira. In: **Revista Forense**. Rio de Janeiro, v. 317, p. 161-178, jan./fev./mar. 1992.

BASTOS, Celso Ribeiro; MARTINS, Ives Gandra da Silva. **Comentários à Constituição do Brasil**. 2º Vol. 2ª ed. atual., São Paulo: Saraiva, 2001.

BENJAMIN, Antonio Herman; FIGUEIREDO, Guilherme José Purvin de (Coord.). **Direito ambiental e as funções essenciais à justiça: o papel da advocacia de estado e da defensoria pública na proteção do meio ambiente**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

BRASIL. **Supremo Tribunal Federal**. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28defini%E7%E3o+m eio+ambiente%29&base=baseAcordaos&url=http://tinyurl.com/k85nekq>>. Acesso em: 04 dez. 2013.

_____. _____. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/constituicao/constituicao.asp>>. Acesso em: 13 jan. 2014.

CANOTILHO, J. J. Gomes. **Estudos sobre direitos fundamentais**. Coimbra: Coimbra Ed., 2004.

CHAUÍ, Marilena. **Convite à filosofia**. 10. ed., São Paulo: Ática, 1998.

COIMBRA, José de Ávila Aguiar. **O outro lado do meio ambiente: uma incursão humanista na questão ambiental**. Campinas: Millennium, 2002.

CONDESSO, Fernando dos Reis. **Direito do ambiente**. Coimbra: Almedina, 2001.

DIDDIER JÚNIOR Fredie; ZANETI JÚNIOR, Hermes. **Curso de direito processual civil**. 3. ed., Salvador: Juspodium, 2008, V. 4.

DOTTI, René Ariel. Meio ambiente e proteção penal. In: **Revista de Informação Legislativa**. Brasília, Ano 27, n. 108, p. 127-146, out./dez. 1990.

FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. **Miniaurélio: o minidicionário da língua portuguesa**. 6. ed. rev. e atual., Curitiba: Positivo, 2004.

JIMÉNEZ, Eduardo Pablo. **Los derechos humanos de la tercera generación: medio ambiente, derechos del usuario y del consumidor, acción de amparo, jurisprudencia.** Buenos Aires: Ediar, 1997.

LEITE, José Rubens Morato. Introdução ao conceito jurídico de meio ambiente. In.: VARELLA, Marcelo Dias; BORGES, Roxana Cardoso Brasileiro (Orgs). **O Novo em direito ambiental.** Belo Horizonte: Del Rey, 1998.

LUNA, Sandra Elizabeth Casabene de. Nociones fundamentales sobre derecho del medio ambiente. In: **LECTURAS sobre derecho del medio ambiente.** Bogotá: Universidad Externado de Colombia, 1999, Tomo I.

LUÑO, Antonio Enrique Pérez. **Derechos humanos, estado de derecho y constitución.** 9. ed., Madrid: Tecnos, 2005.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito ambiental brasileiro.** 18. ed. rev. atual. e ampl., São Paulo: Malheiros, 2010.

MILARÉ, Édis. **Direito do ambiente: doutrina, jurisprudência, glossário.** 3. ed. rev. atual. e ampl., São Paulo: RT, 2004.

_____. **Direito do ambiente: doutrina, jurisprudência, glossário.** 8. ed. rev. atual. e ampl., São Paulo: RT, 2013.

ODUM, Eugene Pleasants. **Ecologia.** Tradução de Kurt G. Hell. 2. ed., São Paulo: Pioneira, 1975.

SANTILLI, Juliana. **Socioambientalismo e novos direitos.** São Paulo: Peirópolis, 2005.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais.** 2.ed. rev. atual., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001.

SILVA, José Afonso. **Direito ambiental constitucional.** 9. ed. atual., São Paulo: Malheiros, 2011.

_____. Fundamentos constitucionais da proteção do meio ambiente. In: **Revista de Direito Ambiental.** São Paulo, Ano 7, n. 27, p. 51-57, jul./set. 2002.

SILVA, Solange Teles da. Direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. In: **Revista de Direito Ambiental.** São Paulo, Ano 12, n. 48, p. 225-245, out./dez. 2007.

VERDÚ, Pablo Lucas. **Teoría general de las relaciones constitucionales.** Madrid: Dykinson, 2000.